



PROCESSO Nº : 23.798-1/2015

PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : VOTO-VISTA NA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RESPONSÁVEIS : DEPUTADO ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNKI JUNIOR

DEPUTADO MAURO LUIZ SAVI

VALDENIR RODRIGUES BENEDITO

MÁRIO KAZUO IWASSAKE

ADILSON MOREIRA DA SILVA

TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436

RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

VOTO-VISTA

I – Contextualização:

1. Cuidam-se os autos de **Representação de Natureza Externa**, cujo objetivo é a apuração de indícios de irregularidades relacionadas à Concorrência 004/2013 e ao Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e a Empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., tendo como objeto a construção do estacionamento anexo ao Teatro da Assembleia, no valor global de R\$ 29.677.467,50 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).
2. Na sessão plenária de **12/06/2018**, após a leitura do voto proferido pela Eminent Relatora Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, formulei meu pedido de vista dos presentes autos, com o fundamento no artigo 67, § 1 do RITCE/MT, com o viés de colaborar para que a decisão deliberada por esse colegiado produza efeitos jurídico e político capazes de atingir, de forma concreta, o interesse público.
3. Oportunamente, enalteço o brilhante trabalho executado pela Relatoria da Conselheira Jaqueline Jacobsen, bem como o eficiente trabalho de auditoria



executado pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas e, a apreciação legal e constitucional, de forma exauriente e pormenorizada do Órgão Ministerial.

4. Nada disso seria feito se o controle interno da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT** não tivesse cumprido o seu dever constitucional de representar ao Tribunal de Contas frente à indícios de irregularidades.
5. Ao final da instrução do processo, a Eminent Relatora, em sua cognição exauriente, ciente de que todos os atos necessários para a seu convencimento já estavam consubstanciados nos autos, concluiu o seguinte:
6. **Quanto à fase de homologação do certame** afastou a responsabilidade do Senhor Presidente da ALMT à época, uma vez que não assinou o Termo de Homologação do Parecer, nem o Termo de Aprovação do projeto básico e o Memorial de Planilha e, manteve a irregularidade referente ao 1º Secretário e Ordenador de Despesas da ALMT à época da realização da Concorrência, por autorizar e homologar procedimento licitatório com Projeto Básico Deficiente, com aplicação de multa.
7. **Quanto à fase de execução do contrato** manteve a irregularidade referente às falhas na fiscalização do contrato, uma vez que a Comissão de Fiscalização do Contrato atuou em desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, considerou também que a falta de conhecimento técnico dos fiscais proporcionou a formulação de Relatórios de Mediações CARENTES DE INFORMAÇÕES, desta forma agiram com dolo, no mínimo eventual, motivo pelo qual aplicou multa. Quanto a liquidação e ao pagamento irregular das despesas não executadas que resultou em DANO AO ERÁRIO, entendeu que ficaram comprovados nos autos, em todos os apontamento, os pagamento irregulares em razão de medição de serviços não executados e de medição em quantidade superiores à efetivamente executadas,



resultando em superfaturamento no valor de **R\$ 16.647.990,62 (Dezesseis Milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)**, enfatizando que a **Empresa contratada Tirante Construtora Ltda** é a beneficiária direta dos pagamentos, condenando os agentes públicos envolvidos e a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda a **restituírem ao erário solidariamente**, pendente de atualização do valor desde o dia 22/01/2015, data do último pagamento realizado.

8. Ainda, a Relatora votou **pela Declaração de Inidoneidade da Empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda**, para participar de licitações pública, pelo prazo de 5 anos, bem como o encaminhamento de cópia dos autos pelo Ministério Público. E, **acolheu** a sugestão do Conselheiro João Batista Camargo, no sentido de aplicar também ao ex-Presidente, bem como ao ex-Primeiro Secretário, a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão** ou de função de confiança na Administração Pública.
9. **Alinho-me** com a Relatora, **integralmente**, quanto ao seu dispositivo, fundamentos e motivações trazidos no voto condutor, contudo entendo que existem medidas adicionais que devem necessariamente ser tomadas nesse caso para que o Tribunal de Contas cumpra integralmente a sua missão constitucional, qual seja, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
10. É fato que o processo, uma Representação de Natureza Externa, está em fase cognição exauriente contendo farta prova documental suficiente para confirmar a ocorrência dos fatos que ensejaram o relevante dano ao erário público do Estado de Mato Grosso, cujo valor está quantificado conforme as



normas técnicas restando, no entanto, a recomposição do erário através de instrumento judicial pertinente.

11. Repriso, nesse ponto, a tabela resumida, que demonstra empiricamente todos os pagamentos irregulares realizados por serviços não executados e de medição em quantidade superiores à efetivamente executadas, relembremos:

TABELA - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DA DESPESA EM RAZÃO DE MEDIAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇO EM QUANTIDADE SUPERIORES ÀS EFETIVAMENTE EXECUTADAS, RESULTANDO EM DANOS AO ERÁRIO:

RESUMO DOS VALORES PAGOS IRREGULARMENTE (IRREGULARIDADE – JB03)			
ITEM DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR	ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR DO DANO
2.3.2.1	2.6	Projetos Executivos Incluídos Detalhamento.	R\$ 696.984,40
2.3.2.2	3.1	Escavação Mecânica (ESCAV. HIDR.) vala Escor Prof=4,5 a 6m MAT 1A CAT EXCL Escoramento e Esgotamento	R\$ 98.627,67
2.3.2.3	3.2	Carga e Descarga Mecânica do Solo Utilizando Caminhão Basculante 6,0M³/16T e Pá Carregadeira sobre pneus 128 HP, Cap. 1,7 a 2,8M³.	R\$ 89.083,80
2.3.2.4	3.3	Transporte e Descarga de terra em Caminhão Basculante de 6 M3, distância até 10km.	R\$ 818.481,84
2.3.2.5	4.1	Escavação Manual, Campo Aberto, em Solo Exceto Rocha de 4,00 ate 6,00	R\$ 73.846,78
2.3.2.6	4.2	Lastro de Concreto Preparo Mecânico	R\$ 54.256,67
2.3.2.7	4.5 e 4.9	Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento.	R\$ 481.137,00
2.3.2.8	4.3 e 4.7	Armação de Aço CA-50, DIAM. 6,3 (¼) a 12,5mm (½) – Fornecimento/Corte (perda de 10%)/Dobra/Colocação	R\$ 328.658,11
	4.4 e 4.8	Armação de Aço CA-60, DIAM. 3,4 a 6mm (½) – Fornecimento/Corte (perda de 10%)/Dobra/Colocação	R\$ 81.449,92
2.3.2.9	4.6 e 4.10	Forma Tabua para Concreto em fundação sem reaproveitamento	R\$ 212.695,11
2.3.2.10	5.8	Escavação manual, campo aberto, em solo exceto rocha de 4,00 ate 6,00 de Profundidade	R\$ 52.102,03
2.3.2.11	5.15 e 5.16.6	Concreto Asfáltico para aplicação em pavimentação usinado a quente – preparo e aplicação	R\$ 68.834,55
2.3.2.12	6.1	Estrutura de pré-moldada conforme projeto	R\$ 7.442.601,99
2.3.2.13	7.5	Laje pré-moldada Protendida	
2.3.2.14	7.1	Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento	R\$ 396.326,34
	7.2	Armação de Aço CA-50, DIAM. 6,3 (¼) a 12,5mm (½) – Fornecimento/Corte (perda	R\$ 318.766,76

(continuação na próxima página)



2.3.2.15		de 10%)/Dobra/Colocação	
	7.3	Armação de Aço CA-60, DIAM. 3,4 a 6mm – Fornecimento/Corte (perda de 10%)/Dobra/Colocação	R\$ 55.713,69
2.3.2.16	7.4	Forma para estruturas de concreto (pilar, viga e lage) em chapa de madeira	R\$ 136.669,14
2.3.2.17	7.6 e 8.5	Piso em concreto 20 MPA Preparo Mecânico, espessura 7cm, com armação em tela soldada	R\$ 161.907,21
	12.3	Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento	R\$ 11.157,28
	12.4	Tela de Aço CA-60 soldada tipo Q246 (tipo de Malha: quadrangular/dimensões da trama 100x100mm/diâmetro do Fio: 5,60mm	R\$ 270.517,95
2.3.2.18	8.3 e 12.1	Regularização de Piso/Base em argamassa traço 1:3 (cimento e areia grossa sem peneirar), espessura 3,0cm, preparo mecânico	R\$ 471.484,80
2.3.2.19	8.4 e 8.6	Impermeabilização de superfície com manta asfáltica (com polímetros tipo APP), E=4mm	R\$ 65.023,04
2.3.2.20	8.7	Proteção mecânica de superfície com argamassa de cimento e areia traço 1:3, junta batida, E=3cm	R\$ 347.450,40
2.3.2.21	8.9	Fornecimento e assentamento de Brita 2 – Drenos e Filtros	R\$ 413.148,97
2.3.2.22	8.14	Escoramento de valas contínuo	R\$ 61.113,60
	8.15	Escoramento de balas descontínuo	R\$ 67.043,88
2.3.2.23	8.18	Lama asfáltica fina com emulsão RL-1C	R\$ 25.080,80
2.3.2.24	9.1	Alvenaria em tijolo cerâmico furado 10x20x20cm, ½ vez, assentado com argamassa traço 1:2,8 (cimento, cal e areia), juntas de 12mm	R\$ 16.191,57
2.3.2.25	9.2	Cobogo de concreto (elemento vazado), 7x50x50cm, assentado com argamassa traço 1:3 (cimento e areia).	R\$ 33.439,93
2.3.2.26	10.1	Porta de abrir em alumínio tipo venezina com guarnição	R\$ 31.439,93
2.3.2.27	10.2	Janela de alumínio tipo maxim AR, incluso guarnições e vidro vantasia	R\$ 31.285,11
2.3.2.28	11.1	Chapisco traço 1:3 (cimento e areia média), espessura 0,5cm, preparo mecânico da argamassa	R\$ 85.991,04
	11.2	Emboco paulista (massa única) traço 1:2:8 (cimento, cal e areia média), espessura 2,5cm, preparo manual da argamassa	R\$ 336.238,57
2.3.2.29	12.5	Pintura acrílica para sinalização horizontal em piso cimentado	R\$ 264.269,09
2.3.2.30	13.3	Quadro sobrepor trifásico 225A com Barr. Disj. Geral	R\$ 2.059,20
2.3.2.31	13.4 e 13.15	Disjuntor Termomagnético bipolar padrão NEMA (americano) 10 A 50A 240V, fornecimento e instalação	R\$ 15.685,10
	13.16	Disjuntor termomagnético tripolar em caixa moldada 250A 600V, fornecimento e instalação	
2.3.2.32	13.26	Lâmpada Fluorescente 40W – Fornecimento e Instalação	R\$ 1.880,20
	13.34	Reator para Lâmpada Fluorescente 2x40W partida rápida – fornecimento e instalação	R\$ 6.585,80
2.3.2.33	13.27	Luminária sobrepor 2 lâmpadas fluor. Tubular 32W	R\$ 9.681,00
2.3.2.34	13.46	Poste de Aço Cônico contínuo curvo simples, flangeado, com janela de inspeção H=9M – Fornecimento e Instalação	R\$ 1.879,20
	13.43	Suporte para dua luminárias do tipo pétala 2	R\$ 300,62
	13.42	Luminária tipo pétala p/ lâmpada 400w soquete E-40	R\$ 1.350,16
2.3.2.35	13.44	Lâmpada de Vapor de mercúrio 400w/250V – Fornecimento e Instalação	R\$ 630,70
	13.45	Reator para Lâmpada Vapor de Mercúrio uso esterno 220V/400w	R\$ 1.241,24
2.3.2.36	14.1.1 a 14.10.2	Etapa do sistema de Iluminação de Emergência	R\$ 1.386.673,56
2.3.2.37	18.1 a 18.8	Etapa de Pintura	R\$ 718.976,10
2.3.2.38	20.1 a 20.9	Etapa de Serviços Complementares	R\$ 392.447,96
			TOTAL R\$ 16.647.990,62

12. Contudo é sabido por todos os operadores do direito afeto ao



Controle Externo que a Representação não é o instrumento processual constitucionalmente indicado para que o Tribunal de Contas cumpra a sua função social. Como já expressado acima, o art 71, II, da CF/88, determina que em casos como este, em que houve prejuízo ao erário público, o Tribunal deve **JULGAR** as Contas, e, isto se opera através de processo de Tomada de Contas na forma da Res. 14/2007, Regimento Interno do TCE/MT.

II. Razões do Voto Vista:

INICIALMENTE: DA CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA:

13. Considerando que a Representação de Natureza Externa apurou os fatos, quantificou o dano e, identificou os responsáveis pelo ressarcimento do dano ao erário de forma exauriente, respeitando o devido processo legal, bem como as garantias do contraditório, ampla defesa e efetividade. Entendo que, de forma subjacente, deve ser realizada a conversão¹ do rito em Tomada de Contas Ordinária, estando presente seu pressuposto: **Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**²

14. Em regra, a tomada de contas pode ser oriunda de conversão de outros processos de controle externo, tais como, denúncia, representação, inspeção, auditoria e processos de registro de atos de pessoal (art. 47 da Lei 8.443/92).

1 RITCE/MT: Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. § 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2 Constituição da República: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária



15. Invoco para tanto, os princípios da verdade material e economia processual, e precípua mente, da efetividade na recuperação do dano constatado para considerar, inicialmente, o teor da derradeira necessidade de proteção dos cofres públicos, com mais eficiência através da tomada de contas, visto que não há ofensa ao princípio do contraditório a conversão do rito em tomada de contas, pois a instrução processual exaurida reveste-se de todas as garantias constitucionais do devido processo legal (constitucional) e, contém todo o arcabouço documental para tomar as contas.
16. Ou seja, trata-se de uma conversão formal do rito **devido ao objeto apurado**: dano ao erário decorrido da irregularidade referente aos pagamentos irregulares em razão de medições e por superfaturamento contratual decorrente de atos de improbidade administrativa.
17. Uma vez que, a tomada de contas é o rito excepcional e de natureza indenizatória e sancionatória, cuja finalidade é a **persecução** do resarcimento pelos responsáveis solidários que deram causa a prejuízo ao erário, ato ilegítimo, ilegal e antieconômico. Nessas circunstâncias, a RNE deve ser convertida em Tomada de Contas ordinárias a fim de **que o Tribunal de Contas cumpra com as obrigações institucionais postas na Constituição de 1988**.
18. Frise-se, que a apuração dos fatos, a responsabilização e, a quantificação do débito **já ocorreram** e estão categoricamente fundamentados nos relatórios constantes na presente RNE, já constam nos autos todos os documentos contendo as informações referentes à demonstração do dano ao erário.
19. Portanto, vale dizer que a fase apuração já foi exaurida, restando evidente a possibilidade de conversão do rito, não para continuar a persecução do resarcimento, mas sim para dar ciência aos interessados em homenagem aos direitos fundamentais processuais do **contraditório e da ampla defesa**, respeitando a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Contas, pela qual deverão ser intimados todos os interessados para que tomem



ciência da conversão deste processo de Representação em processo de Tomada de Contas Ordinária.^{3 4}

20. Acentuo que, a conversão em Tomada de Contas pode ser realizada a qualquer tempo, conforme o art. 230, do RITCMT, por determinação do Relator, ou a critério dos órgãos deliberativos do Tribunal, devendo respeitar os princípios fundamentais que regem o direito processual.

21. Evidencio que as decisões proferidas em sede de processo de Tomada de Contas geram efeitos jurídicos e políticos diversos dos de um simples processo de Representação, o que comprova a necessidade de conversão desse processo em tomada de contas, respeitando a instrumentalidade das formas, sendo aquele o instrumento propício para satisfazer integralmente o interesse público e as normas constitucionais.

22. Aliás, o julgamento das contas de irregularidades declaradas insanáveis, consequentemente, incluirá os responsáveis pelo ato ilegal e antieconômico no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, a partir do qual o poderá figurar na lista de inelegíveis (artigo 1º, “g” da Lei Complementar 64/90)⁵. Nesse contexto é preciso fortalecer a atuação do contexto é preciso fortalecer a atuação constitucional dos órgãos técnicos do controle externo (Tribunais de Contas e Ministério Público de Contas), detentor de sistema próprio de responsabilização dos agentes públicos, para isso, deve ser utilizado o instrumento adequado para neutralizar a prática de irregularidade insanáveis por atos de improbidade administrativa (tomada de contas).

3 **LC 269/2007: Art. 5º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária; II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; (...)VI. os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social;

4 Artigo 16 da Lei nº 8.443/1992;

5 **Lei das Inelegibilidades - Art. 1º São inelegíveis:** g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (LC nº 64/90)



23. Para tanto deve ser utilizado o instrumento adequado, a TC, capaz de neutralizar práticas de irregularidades insanáveis por atos de improbidade administrativa através da ampliação das possibilidades de aplicação de sanções previstas no ordenamento jurídico.
24. Posto isso, voto pela conversão do rito do processo de Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, na forma do artigo 230 do RITCEMT, relativos às Contas referente ao Contrato **001/SCCC/ALMT/2014**, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda, uma vez que restou comprovado os pagamentos irregulares em razão de medições e pagamentos superfaturados, cujo valor do dano/prejuízo ao erário APURADO é de R\$ 16.647.990,62, sob a responsabilidade dos Senhores **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, Mauro Luiz Savi, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake, Adilson Moreira da Silva, empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda e, os sócios Alyson Jean Barros e Alan Marcel de Barros**, com as aplicações de multa e as declarações de inidoneidade para contratar com a administração pública e de inabilitação para exercício de função pública concluídas pela relatora.
25. Passo a expor as demais medidas que entendo serem necessária para assegurar a recomposição do dano.

DOS FUNDAMENTOS E MOTIVOS ENSEJADORES DAS MEDIDAS CAUTELARES – INDISPONIBILIDADE DE BENS E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS

26. A Constituição Federal, assevera, em seu artigo 37, § 4º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

27. É importante frisar que esse processo demonstra um conjunto probatório indubitável, de tal forma que, salta aos olhos uma vontade dirigida, na fase licitatória que macula todo certame com objetivo de mascarar a irregular execução do contrato. Há também, provas robustas de irregularidades na fase executória, através de prova documental, demonstrou-se uma vontade dirigida de incorporar, de forma improba, o dinheiro público ao patrimônio da Empresa Tirante Construtora e Consultoria LTDA.
28. Quanto ao dano realço que, ocorreu por consequência de um projeto básico⁶ deficiente, descumprindo os ditames legais previstos no artigo 6º da Lei 8666/93 e, por uma ineficiente comissão de fiscalização do contrato, com inúmeros vícios e, com atesto de faturas por serviços não prestados e outros prestados com quantidade inferior ao liquidado, o que configurou pagamentos irregulares.
29. Para Ary Braga Pacheco, o projeto básico mal elaborado ou incompleto levará invariavelmente a problemas na execução, tornando-se mister, de consequente a proposição de algum tipo de responsabilização penal e civil para o gestor público, por compactuar com a aprovação de projetos deficientes.
30. Além disso, o TCU considera irregularidade grave a contratação de serviços com projeto deficiente: *“A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos*

⁶ **Projeto básico:** O conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.



tos exigidos em lei, por si só caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis".⁷

31. Assevero que, dificilmente haverá superfaturamento sem negligência de algum agente público no exercício do seu dever de verificação da conformidade do ato com os preceitos legais, até porque, o administrador só pode atuar se estiver previsto em lei.
32. Importa ao gestor público agir com legitimidade, observando os princípios e regras que regem toda a Administração Pública. As equipes de controle interno da ALMT e do TCE analisaram os mesmos fatos e apuraram o dano lesivo ao erário do Estado do MT, saliento que ele só ocorreu por decorrência de um planejamento mal-intencionado, de projeto básico deficiente.
33. Seguindo o **caminho do dinheiro** a ser ressarcido aos cofres públicos, tem-se que os recursos saíram do patrimônio dos contribuintes pela força tributária da máquina governamental, adentraram os cofres do Estado de MT e, via duodécimo orçamentário, foi entregue à ALMT, cujos gestores contrataram a Empresa Tirante, via processo licitatório, para executar o contrato em discussão.
34. Após medições fraudulentas, corroboradas por uma desidiosa fiscalização do contrato efetuada por servidores, Srs. **Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva**, os gestores efetuam, dolosamente, pagamentos indevidos cujo montante total apurado é de R\$16.647.990,62 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos). A empresa recebeu e, desde logo incorporou esses valores ao seu patrimônio, caracterizando assim: a) o enriquecimento ilícito na forma da lei civil; b) dano ao erário, irregularidade insanável; c) outros tipos de infrações legais.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 725/2016** - Plenário. 30/03/2016. Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa. Disponível em <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em 10.07.2018.



35. Reza o art. 884, do Código Civil/2002, que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”
36. Já a Lei 8429/92, em seu art. 10, diz que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
37. O enriquecimento ilícito configura **irregularidade insanável** devido ao custo de oportunidade social, que se consubstancia naquilo que a população do Estado perdeu ou deixou de usufruir por causa desses desvios. Esse tipo de ato lesivo é a causa de vários males que aflençam a sociedade matogrossense.
38. Observe-se que não houve qualquer sofisticação no cometimento do ilícito perpetrado nesse conluio formado pelos gestores, servidores e a empresa, destinatária dos pagamentos na ordem de 30 milhões de reais referentes ao contrato em discussão, dos quais, comprovadamente, mais de 50%, são indevidos.
39. Analisando-se a composição societária da empresa Tirante Ltda no tempo, verifico que até o ano de 2016, o **Sr. ALAN MARCEL DE BARROS** era sócio da empresa e detinha 50% do capital social, que somados aos outros 50% do **Sr. ALYSSON JEAN BARROS**, completavam o capital social da empresa.
40. **Após a saída do sr. Alan Marcel de Barros, a empresa deixa de ser uma LTDA tradicional e se constitui em uma empresa Individual de Responsabilidade Limitada.**



sabilidade Limitada – EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), que traz em si a particularidade de o seu sócio único, o **Sr. ALYSSON JEAN BARROS**, que em regra pode apenas ser responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa. Abaixo coleciono o elenco societário da empresa Tirante Construtora e Consultoria LTDA:

CPF	Nome ou Razão Social(sócio)	Qualificação do Sócio	Percentual	Data Entrada Sociedade	Data Exclusão Sociedade
327.453.111-15	IVAN SEBASTIAO DA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	99	19/06/2009	20/09/2010
032.368.641-92	EDGAR DOS SANTOS VEGGI	SOCIO-ADMINISTRADOR	96	01/07/2008	19/06/2009
567.529.701-49	CASSIMIRO BOCHANOSKI NETO	SOCIO-ADMINISTRADOR	4	17/04/2006	19/06/2009
694.901.201-20	DANIELI VIEIRA DE SOUZA	SOCIO-ADMINISTRADOR	96	17/04/2006	01/07/2008
460.792.461-04	OMAR VEGGI ATALA	SOCIO-ADMINISTRADOR	100	27/02/2002	17/04/2006
709.714.981-72	ALAN MARCEL DE BARROS	SOCIO-ADMINISTRADOR	50	20/09/2010	25/08/2016
021.855.631-49	ALIRIO DE CERQUEIRA	SOCIO-GERENTE	50	23/07/2001	24/02/2003
705.352.301-25	JULIANO PEREIRA MAGALHAES	SOCIO-ADMINISTRADOR	1	19/06/2009	03/07/2013
673.335.591-49	ALYSON JEAN BARROS	TITULAR P.FISICA RESID. OU DOMICILIADO NO BRASIL	100	03/07/2013	
177.836.901-49	EDY VEGGI SOARES	SOCIO-GERENTE	50	23/07/2001	27/02/2002
000.443.581-80	MICHELY VEGGI	SOCIO-ADMINISTRADOR	10	24/02/2003	09/02/2004

41. Os valores incorporados ao patrimônio da empresa Tirante na época do fato pagamento ficaram à disposição dos seus dois **sócios administradores** já citados (**cada um possuía 50% do Capital Social**), detentores de fato das riquezas ilícitas amealhadas pela empresa na execução desse contrato com o órgão público, das quais ambos sócios podiam dispor com a liberdade de verdadeiros proprietários, verdadeiros responsáveis pelas operações ímpreas.

42. Geralmente a personalidade jurídica da sociedade empresarial investigada é intocável, no entanto, diante dos atos ilícitos praticados em conluio pela empresa em detrimento da sociedade, vale muito observar o disposto no art. 28 do CDC, “**O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (...)**”

43. No mesmo sentido, o art. 50 do Código Civil: “**Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela con-**



fusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

44. É sabido a regra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, contudo essa regra vem admitindo restrições, notadamente nos casos em que ela é utilizada como instrumento de prática de fraudes e abusos de direito, em detrimento dos credores. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza ao magistrado a estender em determinadas situações, a responsabilidade patrimonial pelo débito da empresa aos sócios, sem que haja a dissolução ou desconstituição da personalidade jurídica.
45. Restou amplamente demonstrado no processo de Representação que o ato lesivo ao patrimônio público não se efetivaria se a empresa administrada e representada pelos senhores Alan Marcel de Barros e ALYSSON JEAN BARROS não tivesse concordado em receber indevidamente dinheiros públicos por serviços de engenharia não prestados.
46. Fato é que os sócios-administradores de utilizaram da empresa para o cometimento de atos ilícitos que causaram dano ao patrimônio público, o que não é tutelado pelo direito pátrio.
47. Os arts. 37, § 4º, da CF/88, e 7º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8429/92, autorizam, ante a existência de indícios de improbidade administrativa, que se tornem indisponíveis os bens dos agentes que cometeram o ato, bem como daqueles que foram beneficiados com a prática, tanta quantia quanto sejam suficientes para assegurar a reparação integral do dano causado ao erário, exsurgindo daí o *fumus boni júris*. O *periculum in mora*, por sua vez, "repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não sequestrados os bens, o agravante



poderia deles se desfazer, tornando-se ineficazes os pedidos nas ações civis públicas.⁸

48. Com o conhecimento do dano ao erário causado pelo superfaturamento na execução do contrato, entendo que seja oportuno e necessário exercer o *poder geral de cautela*, com viés de resguardar a utilidade do processo e a garantia de que a decisão da imprescindível Ação de Ressarcimento atingirá seu efeito pretendido (que é o interesse público da recomposição do dano causado ao erário). Para tanto, passo a expor as medidas que entendo serem eficazes para salvaguardar o cumprimento efetivo dessa deliberação em plenário:

**DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CRÉDITOS DECORREN-
TES DE CONTRATAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

49. Em que pese a grandiosidade do dano ao erário a ser restituído, em decorrência da comprovada prática de enriquecimento ilícito da empresa Tirante Construtora e Consultoria, vislumbro a necessidade de neutralizar esse ato ilegal e antieconômico de maneira eficiente, garantindo a plena satisfação da pretensão, que é a recomposição do erário.

50. A seguir apresento uma tabela relacionando os contratos da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda, em consulta ao FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças, quantificando de forma empírica os valores liquidados a ela:

⁸ STJ: REsp 1323733 SC 2012/0101449-8. Julgado em: 27/03/2018.



Soma de Valor LIQ			
Nome da Unidade Orçamentária		Exercício	Total
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	2017	1.176.284,99	
	2018	1.465.344,86	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Total			2.641.629,85
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	2013	104.862,88	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA Total			104.862,88
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	2014	2.852.151,78	
	2015	1.045.757,76	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Total			3.897.909,54
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO	2016	2.873.779,92	
	2017	705.992,00	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO Total			3.579.771,92
Total Geral			10.224.174,19

51. Desta feita, à luz da teoria dos poderes constitucionais implícitos, como desdobramento das prerrogativas dos Tribunais de Contas no exercício das atividades do controle externo, e em consonância com recentes e reiterados precedentes do TCU e do STF relativas ao Poder Geral de Cautela, convenço-me de que se mostra juridicamente pertinente, razoável e necessária ao resguardo do interesse público, a adoção, neste momento processual – portanto, sem oitiva prévia das partes – da medida cautelar de garantia que diz respeito à suspensão, até que seja comprovado acordo de resarcimento ao erário, de quaisquer pagamentos destinados à EMPRESA TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, decorrentes da execução de ato, contrato ou procedimento em curso junto a Administração Pública Estadual, direta e indireta, considerando valores empenhados até o limite do dano ao erário, cuja monta é de R\$ 16.647.990,62 – devendo ser atualizado desde 22/01/2015 (data do último pagamento).

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, BEM COMO DOS GESTORES E SERVIDORES PÚBLICOS PARA RESGUARDAR O EFETIVO RESARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO:



52. Levando -se em consideração que restou comprovado o dano ao erário, irregularidade insanável que consistiu no pagamento indevido de R\$ 16.647.990,62, conforme detalhado nos autos, é forçoso convir, nesse ponto, que estamos diante de uma prova documental suficiente do direito da sociedade pela reparação do dano e, considerando que os responsáveis não conseguiram desconstituir tal circunstância em suas defesas consignadas e analisadas nesta Representação, há razão suficiente para que seja deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens, a fim de impor uma **proteção ao direito de recomposição do erário que já foi lesado. Restou evidente, dada as circunstâncias, que se trata de dano de difícil reparação e que pode progredir rapidamente para condição de dano irreparável pelo *periculum in mora*.**
53. Quanto ao *periculum in mora*, a jurisprudência do TCU está consolidada no sentido de que a adoção da aludida medida cautelar, regulada em nosso ordenamento pelo artigo 83, inciso II da Lei Complementar 269/2007, devem ocorrer em casos em que se evidenciem condutas, por parte dos responsáveis, especialmente reprovável que apresente risco significativo de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.
54. O **STJ** tem o entendimento consolidado de que é possível decretar a indisponibilidade de bens ou bloqueio de bens de quem foi indiciado ou ato de improbidade que resultou lesão ao patrimônio público. Nas palavras da **Ministra Regina Helena Costa**: “*O periculum in mora, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou a devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no artigo 37, parágrafo 7º, da Constituição*”.⁹

⁹ **REsp 1.286.792 – MT:** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, contra acórdão prolatado pela 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Rel. Min. REGINA HELENA COSTA. Julgado em 26/08/2016.**



55. A indisponibilidade de bens está prevista no **artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa**¹⁰, permitindo a incidência da cautelar sobre os bens dos responsáveis – que respondem solidariamente pelos ressarcimento dos cofres públicos – até o montante total dos danos.
56. Nesse sentido, deve se atentar que, mesmo que essa decisão determine aos agentes públicos e a empresa contratada a restituírem o erário, ainda é possível **rediscutir a matéria em sede recursal** e, valendo-se de que em decisões onde haja à devolução dos valores, a própria interessada – ou seja, a Entidade vinculada ao processo – deverá manejar **ação judicial tendente para recompor o erário**.
57. Ou seja, é a **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT** legitimada para executar o acórdão proferido por esse Tribunal de Contas, para isso demanda um **tempo razoável**, suficiente para gerar um **perigo na demora**.¹¹ Portanto, revestindo essa decisão de eficácia é imprescindível a decretação de indisponibilidade de bens da Empresa Tirante Construtora e Consultoria LTDA.
58. Outrossim, o que está comprovado nos autos é que a Empresa Tirante foi a **BENEFICIÁRIA DIRETA** de todas as transações e, ao seu patrimônio foi incorporado, ilegalmente, o valor de **R\$ 16.647.990,62** (Dezesseis Milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) às custas do dinheiro público. Desta forma, entendo que, a **medida cautelar deve recair sobre os bens dos gestores e servidores públicos à época dos fatos, as pessoas físicas, Senhores ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO LUIZ SAVI, VALDENIR RODRIGUES BENEDITO, MÁRIO KAZUO IWASSAKE E ADILSON MOREIRA**

10 **Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. **Parágrafo único.** A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

11 **STF: 766.0017Agr. Reg. Rel Ministro DIAS TÓFOLI.** “Quanto a questão da legitimidade para ajuizar execução do título constitutivo a partir de decisão da corte, é entendimento pacífico desta Corte que somente o titular do crédito tem legitimidade para requerer a execução”.



DA SILVA, bem como da pessoa jurídica favorecida, empresa TIRANTE CONSTRUTO RA E CONSULTORIA LTDA e, dos seus sócios-administradores, Senhores ALYSSON JEAN BARROS e ALAN MARCEL DE BARROS.

59. O Supremo Tribunal Federal¹² tem fartamente reconhecido o PODER GERAL DE CAUTELA dos Tribunais de Contas, com arrimo na teoria dos poderes implícitos, “*como forma de conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida*”.

60. Nesse sentido, são esclarecedoras as colocações da **Ministra Ellen Grace**, por ocasião do julgamento do **MS 24510**: “*a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no artigo 71 da Lei Fundamental da República, supões que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir areal efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual e iminente, ao erário*”.

61. É plenamente possível a adoção de medida cautelar, no exercício da missão constitucional de proteger o erário público, no viés de conferir a **garantia da devolução dos valores aos cofres estaduais** não apenas no mundo jurídico, mas também no mundo real.

62. A cautelar tem como função garantir a segurança da realização do resultado útil do processo, se destina a um fim: **a preservação dos direitos contra os males do tempo, não comprometendo a efetividade da decisão**. Essa se caracteriza por se de cunho assecutório, ou seja, assegura a possibilidade de realização da utilidade do processo, conservando o direito, no caso, conservando a total reparação do dano causado ao erário.

63. Além disso, a medida cautelar possui a característica de instrumentalidade, na medida em que, é considerada instrumento assegurador da efetividade

12 MS 24510/DF, Rel. Min. ELLEN GRACE / MS26.094/DF. Rle. Min. DIAS TOFFOLI / MS 26.547/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO / MS 305993/DF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.



da determinação de: *“ressarcimento ao erário, solidariamente, no valor de R\$ 16.647.990,62 (Dezesseis Milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, no-vecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)”. Portanto, é garantidor do direito material, ao passo que tem a finalidade de garantir a eficácia do processo de conhecimento ou, no caso, da execução.*

64. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso permite que no curso de qualquer apuração, o Pleno ou Julgador Singular poderá determinar medidas cautelares **de ofício** ou mediante requerimento da Auditoria Técnica ou Ministério Público (artigo 297) e, prevê no inciso II do artigo 298 a possibilidade do Tribunal de Contas decretar cautelarmente a indisponibilidade de bens.

65. Ademais, de acordo com a expressa dicção do artigo 1.012, § 1º, inciso V do CPC/2015 *“Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...)”*.

66. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:

*“O inciso V tem por objetivo afastar de vez a dúvida: mesmo que se trate de processo que gere sentença sujeita a apelação com efeito suspensivo, ou seja, encartável na regra geral (art. 1.011, caput), se a tutela provisória for concedida na sentença, esta não pode ficar sujeita a apelação com efeito suspensivo. De fato, trata-se de pronunciamento que teria sido normalmente concedido liminarmente, mas, por alguma razão, não o foi. Agora, no momento da sentença, a cognição já é exauriente – ainda assim, o juiz pode conceder uma ‘liminar’ tardia, que não será mais uma liminar, mas um capítulo da sentença, em que se tutela ou a evidência (tardiamente percebida), ou a urgência (de que o juiz se deu conta em momento adiantado do processo – melhor agora, do que nunca; ou, então, porque a urgência configurou-se depois do início do processo e antes da sentença). Então, o fato é que, ainda que soe estranho, o juiz pode, sim, conceder tutela provisória na sentença. E a urgência ou a evidência justificam a necessidade da eficácia imediata deste provimento final que é a sentença”.*¹³

67. Realço que sobre essa medida cautelar de indisponibilidade de bens **não** recaí o efeito suspensivo do recurso, tal como prevê o inciso I do artigo 272 do RITCE/MT¹⁴, de igual modo o § 1º do artigo 1.012, *caput* do CPC/2015.

13 *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 1.445.



68. A **instrução processual** apresentou tabelas, planilhas e documentos, com técnica e didática que evidenciam, com suficiente grau de verossimilhança a existência de esquema milionário. O fatos revestem-se de prova documental incontestável, não se trata mais de uma probabilidade de direito a reparação do dano e, sim de evidente direito de reparação ao dano.
69. Desta feita, convenço-me de que se mostra juridicamente pertinente, razoável e necessária ao resguardo do interesse público, que consiste no retorno dos R\$ 16.647.990,62 (Dezesseis Milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos- aos cofres estaduais aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso. A adoção de medida cautelar *inauldita altera pars* é a atitude que se impõem.¹⁵
70. Reforçando a necessidade de decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens, vinculo ao meu convencimento a **informação trazida pela AGU**, em sede de memoriais, no Recurso Extraordinário nº852.475, ao tratar sobre as dificuldades práticas em ressarcir o erário por atos de improbidade administrativa do tempo médio para a aplicação de sanção de improbidade, assim disseram:
71. *“Ademais, consoante pesquisa realizada em 2017, segundo o Cadastro Nacional de Condenados po Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI) do CNJ, de acordo com os processos judiciais registrados entre 2006 e 2016, verificou-se que as condenações por ressarcimento integral somam 1,9 bilhões de reais. Entretanto, os valores efetivamente recuperados pelo erário equivalem apenas a 2,7 milhões de re-*

14 **Regimento Interno TCE/MT: Art. 272.** Os recursos serão recebidos: interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

15 STF: “Colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que é possível, ainda que de forma excepcional, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais. E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal. (...) Corrobora a legitimidade do ato impugnado o fato de que – como bem esclareceu a autoridade coatora – o TCU dispõe de autorização legal expressa (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92) para decretação cautelar de indisponibilidade de bens, o que também encontra previsão em seu regimento interno (arts. 273, 274) – inclusive sem oitiva da parte contrária quando necessário (art. 276, RITCU) –, como forma de prover o órgão de instrumentos garantidores da própria utilidade de suas deliberações finais.” (MS 33.092/DF, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/8/15)



ais, ou seja cerca de 0,1% do total nas condenações, conforme tabela a seguir:¹⁶

72.

Tabela 3 - Valores por tipo de condenação (multa, ressarcimento integral ou perda de bens), e percentual recuperado, em condenações por improbidade administrativa no período de 2006-2016

	Valor da Condenação	Valor Recuperado	% Recuperado
Ressarcimento Integral	R\$ 986.110.018,97	R\$ 1.896.780,66	0,192%
Perda de Bens	R\$ 32.848.983,32	R\$ 450,00	0,001%
Pagamento de Multa	R\$ 869.365.543,01	R\$ 856.883,74	0,099%

Fonte: Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade. DPJ/CNJ 2017

73. Assim, se mesmo com determinações de ressarcimento ao erário ainda se propaga a grande dificuldade de, efetivamente, recompor os cofres públicos, é imprescindível que essa Corte de Contas, no exercício do seu mister Constitucional, assegure a efetividade de suas decisões bloqueando a disponibilidade dos bens, quantos forem necessários para a garantia do ressarcimento.

74. Quanto ao alcance dessa medida asseguradora sobre o patrimônio da Empresa Tirante Construtora e Consultoria LTDA e sobre o patrimônio da pessoa física ALYSON JEAN BARROS e ALAN MARCEL DE BARRO, bem como, sobre o patrimônio dos geste servidores públicos, Senhores ROMO-ALDO JÚNIOR, MAURO SAVI, VALDENIR RODRIGUES BENEDITO, ADILSON MOREIRA DA SILVA E MÁRIO KAZUO IWASSAKE, fundamentado no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser decertada, com fundamentos no inciso VII do artigo 29, inciso I do artigo 298 e, do inciso I do artigo 272, todos do RITCE/MT, bem como do § 2º do artigo 1º e, inciso II

16 RE 852.475 memoriais AGU.



do artigo 82 e 83, todos da LC nº 269/2007¹⁷, alicerçados pelo *poder geral de cautela* dos Tribunais de Contas, consubstanciados em prerrogativa institucional decorrente das atribuições do artigo 71 da Constituição da República, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, **até que seja comprovado acordo de ressarcimento ao erário**, nos ditames regimentais do artigo 294 e do artigo 79 da LO TCE/MT, devendo alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos prejuízos apontados no valor de R\$ 16.647.990,62 – devendo ser atualizado desde 22/01/20154 (data do último pagamento).

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO:

75. Com a finalidade de potencializar a utilidade do processo administrativo instaurado contra a beneficiária do recurso público na referida Representação de Natureza Externa, cujo o dano resultou o montante de mais de \$ 16 milhões, faz-se necessário que o **Tribunal de Contas de Mato Grosso** não apenas determine a indisponibilidade de bens encaminhando os autos ao Ministério Público Estadual para que promova a indisponibilidade, e sim, **efetive a indisponibilidade, uma vez que é autoridade competente para restringir o patrimônio com o fim de assegurar o ressarcimento ao erário.**
76. Para tanto, o **Conselho Nacional de Justiça - CNJ** emitiu o **Provimento 39/2014**¹⁸ por meio do qual instituiu a operação dos cadastramentos de indisponibilidade de bens, que pode ser implementado eletronicamente, por autoridades judiciais e **administrativas**, comunicando eletronicamente em

17 LC Nº 269/2007: **Artigo. 1º.** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: § 2º. O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar as medidas cautelares previstas no art. 82 desta lei. **Art. 82** No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

18 Disponível em: https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/provimento_39.pdf



tempo real aos notários e registradores de imóveis, garantindo a maior eficácia dessas decisões, beneficiando a segurança jurídica.

77. O artigo 4º do Provimento esclarece que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -CNIB contém um Sistema de Banco de Dados Eletrônico que será alimentado mediante ordens de indisponibilidade de bens decretadas pelo Poder Judiciário e pelos demais **órgãos da Administração Pública** nas hipóteses legalmente previstas.
78. O artigo 5º definindo as categorias dos usuários da CNIB elencou no rol na alinha “d” a figura da “autoridade”. Assim, enquadrando todas as autoridades constituídas de prerrogativas funcionais para indispor o patrimônio do su-cumbente, sendo assim, os Conselheiros dos Tribunais de Contas incumbi-dos de resguardar o erário, decretando cautelares de indisponibilidade de bens para que a pretensão do ressarcimento seja satisfeita, podem reali-zar seu cadastro como “usuário” da CNIB, para operacionalizarem de forma eficiente e celebre a indisponibilidade de bens.
79. O Provimento também estabeleceu que o credenciamento do Tribunal deve ser feito **pelo administrador máster** do respectivo Tribunal.
80. Ressalto que, o **artigo 10** do referente provimento que assim assevera “*po-derão aderir à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB os ór-
gão da Administração Pública que detenham competência legal para a ex-
pedição de ordens de restrição, bem como outros entes e órgãos públicos
que tiverem interesse decorrente da natureza do serviço que prestam*”.
81. Desta forma, **DETERMINO** ao **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** que realize o credenciamento como usuário na Central Nacio-nal de Indisponibilidade de Bens - CNIB, para que operacionalize as restri-ções, imediatamente, deliberadas por meio de decisões singulares ou por acórdão, visando a eficácia das decisões restritivas, bem como proporcio-nando o levantamento de bens



82. Posteriormente, no sentido de efetivar essa determinação, encaminha a **SE-GECEX** para que regularize o procedimento de cadastro de usuários dessa Corte de Contas, bem como **promova o vínculo com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**, com o intuito de que o Tribunal de Contas do Mato Grosso promova a indisponibilidade diretamente.

III. Dispositivo:

83. Posto isso, após deter o conhecimento integral do processo, reitero que acompanho, **INTEGRALMENTE**, o voto da Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques, julgando procedente a presente Representação de Natureza Externa e, também, VOTO no sentido de:

84. a) inicialmente, **CONVERTER** a presente **RNE** em **Tomada de Contas Ordinária** na forma do artigo 230 do RITCEMT¹⁹, instrumento processual constitucionalmente adequado ao caso concreto, uma vez que restou comprovado pagamentos legalmente indevidos a empresa contratada, cujo valor do dano/prejuízo ao erário **APURADO** é de R\$ **16.647.990,62** (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), além de demais irregularidades insanáveis decorrentes do Contrato **001/SCCC/ALMT/2014**, celebrado pela a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e pela empresa **Tirante Construtora e Consultoria Ltda**, avença pública sob a responsabilidade dos gestores Sr. **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior** e Sr. **Mauro Luiz Savi** e, dos servidores **Valdenir Rodrigues Benedito**, **Mário Kazuo Iwassake** e **Adilson Moreira da Silva**, fiscais do contrato, devendo todas essas pessoas, físicas e jurídicas, inclusive os sócios-administradores da empresa contratada, figurar no polo passivo da TCO.

¹⁹ **RITCE/MT: Art. 230.** Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.



85. VOTO, ainda, com fundamentos no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa²⁰ e, no inciso VII do artigo 29, inciso I do artigo 298 e, do inciso I do artigo 272, todos do RITCE/MT, bem como do § 2º do artigo 1º e, inciso II do artigo 82 e 83, todos da LC nº 269/2007, ***PELA CONCESSÃO, INAUDITA ALTERA PARS, DAS MEDIDAS CAUTELARES ADIANTE FIXADAS:***

86. **b) SUSPENSÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS**, até que seja comprovado **INTEGRAL RESSARCIMENTO OU ACORDO** de ressarcimento do **dano ao erário**, a serem efetuados pelo Estado de Mato Grosso, administração direita e indireta, destinados à pessoa jurídica abaixo identificada, decorrentes da execução de ato, contrato ou procedimento em curso junto a Administração Pública Estadual, direta e indireta, considerando valores empenhados até o limite do dano ao erário, cuja monta é de R\$ 16.647.990,62 – devendo ser atualizado desde 22/01/2015 4 (data do último pagamento):

EMPRESA TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 04.603.651/0001-27: R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) – devendo ser atualizado desde 22/01/20154 - data do último pagamento.

87. **c) DECRETAÇÃO, INAUDITA ALTERA PARS, DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS GESTORES E SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS PELO DANO AO ERÁRIO, BEM COMO OS BENS DA EMPRESA E DOS SEUS SÓCIO-ADMINISTRADORES, NA ÉPOCA DOS FATOS**, todos devidamente identificados abaixo, até que seja comprovado **INTEGRAL RESSARCIMENTO OU ACORDO** de ressarcimento do dano ao erário, com fundamentos nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c com o artigo 298, inciso I do RITCEMT, até o limite do valor do dano que é de R\$ **16.647.990,62** (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e

20 **Lei de Improbidade Administrativa: Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



dois centavos), desde que não se tratem, no caso das pessoas físicas, VALORES DE CONTA SALÁRIO, de modo solidário, nos ditames regimentais do artigo 294 e do artigo 79 da LOTCE/MT, devendo alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o resarcimento do prejuízo devidamente apontado:

ALYSON JEAN BARROS – CPF: 673.355.591-49;

ALAN MARCEL DE BARROS – CPF 709.714.981-72;

ROMOALDO ALOÍSIO BORACCZYNSKI JÚNIOR CPF 325.242.189-51;

MAURO LUIZ SAVI CPF: 523.977.699-72;

VALDENIR RODRIGUES BENEDITO CPF 537.179.611-87;

MÁRIO KAZUO IWASSAKE CPF: 274.623.661-34;

ADILSON MOREIRA DA SILVA CPF: 112.275.918-53;

EMPRESA TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA CNPJ.

88. VOTO ainda, no sentido de que sejam **OFICIADOS**, para efetivação das medidas fixadas, em cooperação com esta Corte de Contas:

89. **d)** a Secretaria de Estado e Planejamento – **SEPLAN** e a Secretaria de Fazenda - **SEFAZ**, para identificação de possíveis créditos das pessoas jurídicas indicadas no ítem “a” perante a Administração Pública Estadual direta e indireta, procedendo com a suspensão do pagamento nos valores determinados, divulgação dos atos administrativos de suspensão por meio de imprensa oficial e comprovação da adoção de tal medida a esta Corte de Contas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência dessa decisão;

90. **e)** o Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento a Demandas de Informações do Sistema Financeiro – **DECIC**, do Banco Central do Brasil, para que proceda com o bloqueio, por meio do **BACENJUD**, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome das pessoas físicas e jurídica já referidas no item “b” precedente;



91. **f) o Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN**, a fim de que promova junto ao sistema RENAJUD a indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimentos dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietário e/ou possuidores as mesmas pessoas físicas e jurídicas já elencadas nas letras “a” e “b”;
92. **g) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**, no intuito de que promova a indisponibilidade de bens de que conste como proprietários as pessoas físicas e jurídicas, indicadas na letra “c”
93. VOTO, também, no sentido de **DETERMINAR**:
94. **h) ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** que realize o Credenciamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, visando adquirir o perfil de “usuário qualificado”, para ter acesso ao cadastro geral de indisponibilidade, para fins de consulta e, operacionalização da indisponibilidade de bens, conforme regulamenta o permissivo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ. Posteriormente, no sentido de efetivar essa determinação, **ENCAMINHAR à SEGECEX** para que regularize o procedimento de cadastro de usuários dessa Corte de Contas, bem como promova o acordo de cooperação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, com o intuito de que o Tribunal de Contas do Mato Grosso promova a indisponibilidade diretamente.
95. **i) a NOTIFICAÇÃO** da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda e dos demais alcançados pelas medidas cautelares, para conhecimento acerca das cautelares deferida neste processo.
96. **j) a NOTIFICAÇÃO** dos Senhores Romaldo Júnior, Mauro Luiz Savi, Valdecir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake, Adilson Moreira da Silva e a Empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda, bem como os sócios-adminis-



nistradores, Senhores Alyson Jean Barros e Alan Marcel de Barros, para to-
marem ciência da conversão dos autos em tomada de contas ordinária.

97. Finalmente, VOTO no sentido de **ENCAMINHAR** cópia do inteiro teor da de-
cisão prolatada, acompanhada do respectivo relatório e voto que a funda-
mento, para tomarem as providências cabíveis:

98. k) à **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT**, para to-
mar as providências cabíveis, sendo medidas constitutivas para garantir o
ressarcimento ao erário, inclusive medidas que busquem o bloqueio de ati-
vos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome
da pessoa jurídica referida no item “b”. E, seus sócios-administradores (Alys-
son Jean Barros, CPF 673.355.591-49 e Alan Marcel de Barros, CPF
709.714.981-72) devendo informar a este Tribunal, **no prazo de 30 dias**,
quais foram as medidas adotadas, sob pena de responsabilização.

99. I) á **Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT**, para to-
mar providências cabíveis, conforme os ditames da Lei nº 12846/2013.²¹

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de julho de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro interino **MOISES MACIEL**
Portaria 126/2017

21 Lei da Empresa Limpa: Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de
leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente
com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: